



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

“Governo da Cidadania – uma conquista do Povo”

“Afuá – a Venezuela Marajoara”



PROJETO DE LEI nº005/2005-GAB/PM~~A~~, de 17 de maio de 2005

“Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Afuá – Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 110 inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e no interesse superior e predominante do Município de Afuá, e em cumprimento ao mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, faço saber que a Câmara Municipal de Afuá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei de meios, a vigor a partir de 1º de janeiro de 2006 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem como da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas.

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do PARÁ, na Lei Complementar nº

✓



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

“Governo da Cidadania – uma conquista do Povo”
“Afua – a Veneza Marajoara”



101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normalizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I
DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2006, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Primeiro - É vedado, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Parágrafo Segundo- Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para cumprimento do disposto no art. 9º da Lei complementar 101, de 04 de maio de 2000, será fixado em ato próprio os limites de empenhos nos percentuais e montantes estabelecidos, para cada órgão, Fundos e excluídas as despesas que constituem obrigações constitucional ou legal de execução e de forma proporcional à administração dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei orçamentária 2006.

Parágrafo Terceiro- Para efeito do disposto no inciso III do artigo 5º da Lei complementar 101, de 04 de maio de 2000, a Lei Orçamentária conterà Reserva de contingência de 1% da Receita corrente líquida (RCL), para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Como também poderá ser utilizada como recurso para abertura de Créditos Adicionais nos termos do artigo 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

“Governo da Cidadania – uma conquista do Povo”
“Afua – a Veneza Marajoara”



Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2006, conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas nos Anexos do PPA, e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Primeiro - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Parágrafo Segundo - Os anexos de riscos e providências, como também os anexos de metas fiscais, ora apensado a este projeto de lei, terão precedência na alocação de recursos na Lei orçamentária de 2006, não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2006, compreenderá:

I - Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

*Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de **70% (setenta por cento)** do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se*



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

“Governo da Cidadania – uma conquista do Povo”

“Afuá – a Veneza Marajoara”



houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com 15% (quinze por cento), das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, com aplicação, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - são receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de PARÁ;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

“Governo da Cidadania – uma conquista do Povo”
“Afua – a Veneza Marajoara”



VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

Art. 10 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2005 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000;

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2006,

VIII - outras.

Art. 11 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de

Praça Albertino Baraúna, s/n – Fone: (0xx96) 689-1119; Fax: (0xx96) 689-1110 - Afuá – Pará - Brasil– CEP : 68890-000

E-mail: smg@prefeituradeafua.com.br

Página 5 de 13



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

“Governo da Cidadania – uma conquista do Povo”
“Afuá – a Veneza Marajoara”



receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - autorizara a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 70% (setenta por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II - conterà reserva de contingência, destinada ao:

a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de %2006, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita ate o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 12 - *A receita de vera estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.*

Art. 13 - *Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.*

Art.14 - *O orçamento municipal de vera consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas publicas municipais.*



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

“Governo da Cidadania – uma conquista do Povo”

“Afua – a Veneza Marajoara”



Art. 15 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade;

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 16 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

“Governo da Cidadania – uma conquista do Povo”

“Afuá – a Veneza Marajoara”



V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 17 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas:

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2005;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

“Governo da Cidadania – uma conquista do Povo”
“Afuá – a Venezuela Marajoara”



VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 18 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.

Art. 19 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 20 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de AFUÁ é de 8% (oito por cento).

Art. 21 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 22 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 23 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

“Governo da Cidadania – uma conquista do Povo”
“Afuá – a Veneza Marajoara”



Art. 24 - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 25 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 26 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 27 - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 28 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à, educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 29 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 30 - Os recursos somente poderão ser programados para atender

Praça Albertino Baraúna, s/n – Fone: (0xx96) 689-1119; Fax: (0xx96) 689-1110 - Afuá – Pará - Brasil- CEP : 68890-000

E-mail: smg@prefeituradeafua.com.br

Página 10 de 13



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

“Governo da Cidadania – uma conquista do Povo”
“Afua – a Veneza Marajoara”



despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previstas na Constituição Federal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 32 - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.

Art. 33 - As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto,

Praça Albertino Baraúna, s/n – Fone: (0xx96) 689-1119; Fax: (0xx96) 689-1110 - Afuá - Pará - Brasil- CEP : 68890-000

E-mail: smg@prefeituradeafua.com.br

Página 11 de 13



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

“Governo da Cidadania – uma conquista do Povo”
“Afuá – a Veneza Marajoara”



atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores

Parágrafo único - *Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2005, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.*

Art. 35 - *O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2006, será encaminhado a câmara municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.*

Art. 36 - *O Poder Executivo colocara a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.*

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 37 - *Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2006, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:*

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

Art. 38 - *Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos*



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

“Governo da Cidadania – uma conquista do Povo”
“Afuá – a Veneza Marajoara”



órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

***Art. 39** - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2006, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2005, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.*

***Art. 40** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.*

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, aos 17 de Maio de 2005.


ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
(Mazinho Salomão)
Prefeito Municipal

Recebi o Original
Em _____



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

“Governo da Cidadania – Veneza Marajoara”



§
Parágrafo único. Para cumprimento deste inciso, o Município manterá de forma permanente divulgação, junto à população dos dispositivos de lei que proíbam a exploração de trabalho infantil.

III – envidar esforços para ajudar no combate à exploração sexual de crianças, e a prostituição infantil; e a *adolescentes*

IV – envidar esforços para apoio no resgate de crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes, com abordagem no âmbito familiar, através de assistentes sociais, psicólogos, componentes do Conselho Tutelar do Município e demais entidades que se dispuserem a colaborar no processo de conscientização da família e da sociedade;

¶
Parágrafo único - Quanto ao cumprimento desta lei, o Município oferecerá alternativas para ocupação dessas crianças, através da escola, com jornada ampliada, onde serão desenvolvidas atividades esportivas, recreativas e culturais às crianças e adolescentes.

Art. 2º. Fica terminantemente proibido o acesso e a permanência de crianças e adolescentes no depósito de lixo.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, a Prefeitura Municipal, manterá o local cercado e protegido com a presença de vigilante.

Art. 3º. O Município, em conjunto com os Órgãos Estadual e Federal, manterá programas que visem a geração de trabalho e renda para famílias necessitadas e a profissionalização de jovens.

§ 1º. Fica o Município de Afuá, autorizado a celebrar convênios com instituições que visam qualificar profissionalmente jovens e adultos.

§ 2º. O Município promoverá parcerias com outras entidades a fim de buscar alternativas de solução para os problemas relacionados com a exploração do trabalho infantil, promovendo a realização de debates, seminários e oficinas, para discussão e avaliação das ações a serem implementadas.

§



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

“Governo da Cidadania – Veneza Marajoara”



Art. 4º. O Município, manterá ações que vise à expedição de registro de nascimento das crianças, adolescentes e pais residentes no Município.

Art. 5º. O Município, destinará local apropriado para abrigo de crianças e adolescentes vítimas de ameaças ou de violência.

Art. 6º. O Município, em conjunto com Órgãos e Instituições Estadual e Federal, manterá atendimento especializado às crianças e adolescentes portadoras de necessidades especiais, residentes no Município, com desenvolvimento de sistema de educação inclusiva na região.

Art. 7º. O Município, ^{CMR e MP} através da Secretaria Municipal de Ação Social, enviará relatório semestral sobre as atividades desenvolvidas demonstrando o resultado alcançado com referência a implementação desta lei.

Parágrafo único. ^{CMR} Será afixado no “quadro de avisos e editais” da Prefeitura, ^{CMR} cópia do relatório semestral, para conhecimento das entidades, das autoridades e da população em geral.

Art. 8º. Para assegurar a eficácia do cumprimento do disposto nesta lei, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Estadual, através da Delegacia Regional do Trabalho e da Promotoria local promoverão o acompanhamento e aplicação desta lei no âmbito do Município de Afuá.

Art. 9º. Verificada a irregularidade ou ilegalidade no cumprimento desta lei, qualquer cidadão civilmente capaz, deverá, de imediato, dar ciência ao Chefe do Executivo que comunicará aos responsáveis, a fim de que os mesmos adotem as providências necessárias ao exato cumprimento desta lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

Art. 10. Os responsáveis pelo controle e cumprimento desta lei, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, ao Prefeito Municipal para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único - Ao Chefe do Poder Executivo, compete indicar as providências a serem adotadas de imediato para:

I – corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

“Governo da Cidadania – Veneza Marajoara”



II – ressarcir o eventual dano causado;

III – evitar ocorrências semelhantes.

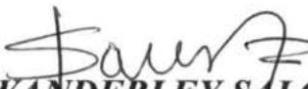
Art. 11. As despesas oriundas da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias específicas constantes na Lei Orçamentaria do Município ou mediante a abertura de créditos especiais para os fins específicos que forem criados e ou instituídos.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante Decreto, regulamentar as ações necessárias à implementação desta lei. encaminhando o decreto ao MP e a CMA. *o pre*

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2005.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 19 dias do mês de abril de 2005


ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
(Mazinho Salomão)
Prefeito Municipal



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº 032/2005

O MUNICÍPIO DE AFUÁ, neste ato representado por seu Prefeito Sr. Odimar Wanderley Salomão, tendo em vista que o atual ordenamento jurídico, capitaneado pela Constituição da República, que elege como prioridade absoluta a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalho do adolescente, firma, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, neste ato representado pelas Procuradoras do Trabalho Dra. MARICI COELHO DE BARROS PEREIRA e SHEILA FERREIRA DELPINO, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

1- Considerando que à criança e ao adolescente é atribuída proteção especial e prioritária por sua condição de ser em desenvolvimento, conforme legislação sobre a matéria:

- *“proibição de trabalho, noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz”* (Constituição da República, artigo 7º, inciso XXXIII);
- *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*



Parágrafo 3º- O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

- I- *idade mínima de dezesseis anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;*
 - II- *garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;*
 - III- *garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola.”* (artigo 227 da Carta Magna);
- *“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte e ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”* (artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente);
 - *“É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz.”* (artigo 60 do ECA);
 - ratificação pelo Brasil da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho -OIT- que visa ao combate imediato e prioritário das piores formas do trabalho infantil em nosso país;

→ 2- Considerando a constatação de trabalho infantil no Município, onde foram encontradas crianças e adolescentes trabalhando, entre outras, na atividade de comércio ambulante, trabalho com as famílias na fábricas de palmito e pequenas serrarias, agricultura familiar na zona rural, em condições de periculosidade e insalubridade, prostituição infantil e utilização de substâncias entorpecentes, sendo ainda verificado que a algumas não frequentam escola, esse Município de Afuá **COMPROMETE-SE** a:



- a- Apresentar, no prazo de 60 dias, projeto de lei perante a Câmara Municipal visando à implementação de programa social municipal para a erradicar o trabalho infantil, o qual deverá ser apresentado nos autos no prazo de 90 dias;
- b- Garantir verba suficiente para a implementação do programa municipal de erradicação do trabalho infantil;
- c- Garantir no prazo de 120 dias, a formulação de diagnóstico de todas as crianças do Município com dados suficientes para a identificação da situação de cada uma delas como: idade, filiação, endereço, atividade em que trabalha ou trabalhava, renda familiar, escola em que está matriculada ou se está fora da escola), conforme já foi deliberado pelas Conferências Municipais do Conselho de Assistência Social e do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente;
- d- Envidar esforços para o resgate de todas as crianças que trabalhem ou exerçam atividades remuneradas na atividade do comércio ambulante, trabalho com as famílias nas fábricas de palmito e pequenas serrarias, agricultura familiar na zona rural, prostituição infantil e usuários de substâncias entorpecentes, com abordagem também no âmbito familiar, através de assistentes sociais, psicólogos, componentes do Conselho Tutelar do Município e demais entidades que se dispuserem a colaborar no processo de conscientização da família e da sociedade quanto ao cumprimento da legislação acima transcrita oferecendo o Município signatário alternativas para a ocupação dessas crianças, através da escola com jornada ampliada, onde são desenvolvidas atividades esportivas, de recreação, culturais etc.
- e- O Município se compromete a proibir o acesso de crianças e adolescentes ao depósito de lixo (lixão) mantendo o local devidamente cercado e com a presença de vigilância.
- f- Comprovar, no prazo de 90 dias, a implementação e adequada estruturação do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente já existentes;
- g- Diligenciar, através de iniciativa a cargo desse Município, junto aos órgãos competentes do governo federal e estadual para a instalação de Programas visando a geração de trabalho e renda para as famílias necessitadas, assim como de profissionalização de jovens, tais como: Agente Jovem,

Handwritten signature



- Sentinela, Roda Moinho Programa de Qualificação e Requalificação Profissional, e outros;
- h- Implementar ações visando à expedição de registros de nascimento das crianças, adolescentes e pais residentes na região;
 - i- Implementar programas de qualificação profissional a partir de convênios com o SENAI, SENAR, SENAC e outras instituições vinculadas à profissionalização;
 - j- Criar local para abrigo de crianças e adolescentes vítimas ou ameaçadas de violência.
 - k- Manter permanentemente divulgação à população dos dispositivos de lei que proíbem a exploração do trabalho infantil.
 - l- Garantir atendimento especializado às crianças e adolescentes portadoras de necessidades especiais residentes no Município, com desenvolvimento de sistema de educação inclusiva na região.
 - m- Promover parcerias com outras entidades para que sejam encontradas alternativas de solução para o problema relacionado à exploração do trabalho infantil, promovendo também a realização de debates, seminários, oficinas etc. para discussão da questão.
 - n- Afixar no quadro de editais do prédio da Prefeitura, cópia do presente Termo de Compromisso.
 - o- Enviar a esta Procuradoria relatório semestral sobre as atividades relativas às obrigações assumidas através deste Termo de Compromisso.

Pelo descumprimento do ora avençado, o Município sujeitar-se-á ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por obrigação descumprida, reversível ao FIA – Fundo da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal da autoridade pública.

O presente Termo de Compromisso terá acompanhamento do Ministério Público do trabalho, do Ministério Público Estadual, através das Promotorias locais, e da Delegacia Regional do Trabalho.

Esse ajuste tem vigência imediata, a partir de sua assinatura, e é firmado por prazo indeterminado, ficando assegurado o direito de revisão das cláusulas e condições, em qualquer tempo, por meio de requerimento ao Ministério Público do Trabalho.

[Assinatura]
4



Estando assim compromissados, o MUNICÍPIO DE AFUÁ, firma o presente instrumento na presença dos Procuradores e Promotora abaixo identificada, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Belém, 22 de fevereiro de 2005.

MARICI COELHO DE BARROS PEREIRA
Procuradora do Trabalho

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
Prefeito Municipal



TERMO DE REUNIÃO

No dia 28 de janeiro de dois mil e cinco, às 15:00 horas, compareceu na sede da Procuradoria Regional da Oitava Região do Ministério Público do Trabalho, localizada à Rua dos Mundurucus, n. 1794, em Belém (PA), o advogado IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JÚNIOR, OAB/PA 428-B/AP, representando a PREFEITO MUNICIPAL DO AFUÁ. Presente também a Sra. EGLER DO SOCORRO FERREIRA LOPES, Técnica da SETEPS – SECRETARIA EXECUTIVA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ. Ausente o Promotor da Comarca de Afuá. A Procuradora do Trabalho expôs os motivos da reunião, ou seja, a assinatura de TERMO DE COMPROMISSO para o combate ao trabalho infantil no Município. Historiou todo o procedimento, o trabalho conjunto de diversos órgãos e a assinatura do mesmo Termo de Compromisso por mais de 100 municípios paraenses. A Representante da SETEPS relatou todo o trabalho feito pelo FÓRUM PARAENSE DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, no Município de Afuá, no ano passado, quando se constatou um número grande de crianças no trabalho em pesca, colheita do açaí e extrativismo de madeira e palmito. A representante da SETEPS entregou, neste ato, o relatório solicitado pela Procuradora do Trabalho, que determinou a extração de cópias e entregou 1 via do relatório ao advogado do Município. O advogado do Município relatou que não viu muitas crianças trabalhando, e que as que presenciou trabalhando foram em feiras e na própria rua, mas ressaltou que está a apenas um mês no Município, pois começou a trabalhar com o novo Prefeito. Neste momento, a Procuradora entregou ao representante do Município uma minuta de TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, explicando as suas cláusulas e deferindo prazo para assinatura do Sr. Prefeito Municipal, sob pena de ajuizamento de Ação Civil Pública contra o Município. Assim sendo, ficou designada nova reunião para **28.02.2005, às 14:00 horas**, quando deverá comparecer pessoalmente o Sr. Prefeito Municipal. Alternativamente à reunião, o Sr. Prefeito poderá encaminhar, devidamente assinadas, as 3 vias do TAC, antes da data acima. Fica o representante informado de que, em caso de omissão, serão adotadas as medidas legais contra o Município.

IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JÚNIOR, OAB/PA 428-B/AP, representando a
PREFEITO MUNICIPAL DO AFUÁ.

EGLER DO SOCORRO FERREIRA LOPES, Técnica da SETEPS –
SECRETARIA EXECUTIVA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL DO
ESTADO DO PARÁ

MARICI COELHO DE BARROS PEREIRA – PROCURADORA DO TRABALHO